

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 4300-1/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 001/2010
GESTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 56 a 78-TCE/MT, prestadas pelo Prefeito Municipal de Barra do Bugres/MT, **Sr. Wilson Francelino de Oliveira**, por força do ofício nº 1.063/GCR-HB/2010, de 21/10/2010, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 33 a 42-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Ofício de Notificação	50	21/10/10	12/11/10	15 dias
Solicitação de Dilação de Prazo Protocolo nº 22.443-0/2010	52-53	09/11/10		
Despacho concedendo dilação de prazo	55	17/11/10	19/11/10	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 22.757-9/2010	56	17/11/10		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: Dada a permissão, o achado apontado acima não merece amparo, pois o art. 204 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso trata especificamente sobre concurso público. No caso em tela, aplicou-se a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF, e dá outras providências. No entanto, o município, em acato ao apontamento ora tratado, dará cumprimento aos dispositivos legais acima citados nos futuros testes seletivos a serem realizados.

ANÁLISE DA DEFESA: O apelo, não deve prosperar, tendo em vista que de acordo com o art. 37 da CF/88, concurso público é entendido como toda modalidade de investidura em cargo ou emprego público na forma prevista em lei. A interpretação apresentada bem como as alegações que a seguem não têm fundamento jurídico e fático, pois conforme o art. 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, os prazos de remessa de informações e documentos referentes a atos da administração pública serão estabelecidos através de provimento do TCE/MT.

Desta forma, o prazo estabelecido é de até 02 dias úteis após a publicação do edital, alteração do edital e homologação do certame, de acordo com o item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, em conformidade com o artigo 203 e 204 do Regimento Interno. O atraso no encaminhamento da documentação do presente certame inviabilizou o controle concomitante dos atos e impediu que as irregularidades insanáveis tivessem sido detectadas a tempo de evitar as contratações. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

2. O edital não previu qual o regime jurídico a que serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no presente certame e também não previu o Regime Previdenciário, se RPPS ou se RGPS.

RESPOSTA DO GESTOR: Data vênua, a suposta irregularidade apontada no r. Relatório técnico não merece prosperar. Tal ausência justifica-se pelo fato da própria lei de contratação temporária, qual seja, Lei Municipal nº 1.808/2008 em seu art. 5º definir o Regime Jurídico Estatutário e o Regime Geral da Previdência Social (INSS) aos quais serão incorporados. Ademais, cabe ressaltar que o edital não é instrumento hábil a tratar do assunto em comento, quiçá de teste seletivo simplificado, menos extensos e detalhado do que edital de concurso público. Não poderia o edital contrariar a lei, o que não fez, tão somente não tratou do assunto, o qual está contido na norma.

ANÁLISE DA DEFESA: Considerando-se que com relação ao vínculo jurídico perpetrado, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, tais contratos possuem natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo, conforme transcrito a seguir, a contratação dos candidatos aprovados pelo Regime Jurídico Estatutário é irregular, pois uma lei local que obviamente está em conflito com o entendimento do STF sobre a matéria, não pode ser sobreposta a uma decisão de tal esfera:

Rcl 5171/DF- DISTRITO FEDERAL

Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 21/08/2008

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente.

Então manifestadamente equivocada as assertivas do gestor municipal, em razão da ausência dessa disposição no respectivo Edital, isso demonstra flagrante irregularidade. Ademais, restou assente que não houve essa previsibilidade no respectivo Edital, e em tempo novamente o ora defendente não especifica qual é esse regime jurídico que é o Administrativo/Especial e também não diz qual é o regime Previdenciário, sendo certo que estão sobre a égide do RGPS.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

3. Mediante consulta ao PPA para exercício de 2010 no Sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente a ação “realização de processo seletivo simplificado” e as admissões de pessoal.

4. Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal.

5. Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal.

RESPOSTA DO GESTOR: Na oportunidade, passamos a prestar informações sobre os três pontos anteriores acima. Primeiramente há de consignar que a elaboração e aplicação das provas ficaram a cargo da comissão especialmente constituída para

tanto, conforme disposto através da Portaria nº 01/2010. Não houve dispêndio extra ao município. A comissão, constituída para tal fim, tem por dos objetivos evitar gastos desnecessários ao município. Não trata-se de concurso público que demandaria maiores dispêndios, mas de seleção simplificada para contratação de profissionais por tempo determinado, ante a necessidade de excepcional interesse público.

ANÁLISE DA DEFESA: Cotejando as respectivas provas trazida aos autos, à fl. 62-TCE/MT, denota-se a rubrica 3.3.90.36.00.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Física. Entretanto, o núcleo do presente apontamento é outro, qual seja: **Ausência de previsibilidade nas peças de Planejamentos (LDO e LOA)**. Assim, pela ausência de previsibilidade , **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

6. Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias, LDO e LOA.

RESPOSTA DO GESTOR: No ponto em análise, informamos que o sistema de validade gerou todas as tabelas com referência as peças de planejamento normalmente, as quais foram enviadas posteriormente ao TCE, conforme protocolo de recebimento emitido pelo sistema APLIC.

ANÁLISE DA DEFESA: Cumpre ressaltar que até a data da informação do relatório técnico preliminar de fls. 33 a 42/TCE-MT emitido em 14/04/2010 que originou este apontamento não encontrava disponível o arquivo texto das peças orçamentárias acima citadas. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

7. De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 13-TCE, não está compatível com a LDO e a LOA.

RESPOSTA DO GESTOR: Segundo já afirmado acima, a elaboração e aplicação das provas ficaram a cargo da comissão especialmente constituída para tanto, conforme disposto através da Portaria nº 01/2010, por consequência, não houve dispêndio extra ao município. Um dos objetivos foi evitar gastos desnecessários ao município, haja vista, à época, necessidade de excepcional interesse público. Não há previsão específica para realização de despesas com processo seletivo simplificado. No entanto, conforme já afirmado acima, mais uma vez aqui reforçado, existe outra dotação que poderia ser utilizada para eventual gasto.

1000100 – Gabinete do Secretário

1000200 – Fundo de Ação Social

100020008 – Assistência Social

100020008244 – Assistência Comunitária

1000200082447040 – Proteção Social Básica e Especialmente

10002000824470402042 – Manut. Progr. Do F. Pró-Jovem

3.3.90.36.0.0 S301 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Física

10002000824470402043 – Manut. Prog. F. P.E.T.I

3.3.9.0.36.0.0 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Física

ANÁLISE DA DEFESA: Encontra-se equivocada essa assertiva, em face que efetivamente tanto na LOA quanto na LDO, não há consignação da Ação Realização de Processo Seletivo. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

8. Não foi juntado o resultado final do presente certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Sobre tal ponto, possivelmente por pequeno lapso ao ser enviado ao TCE os documentos necessários, não foi colacionado o resultado final do processo seletivo. Logo, em oportunidade, segue anexo cópia da devida publicação do edital de homologação do ato.

ANÁLISE DA DEFESA: Encontra-se juntados às fls. 76 e 77-TCE/MT, o edital do resultado final do certame publicado no Jornal Oficial dos Municípios datado de 16/03/2010, contudo, encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE. **SANADA A IMPROPRIEDADE**, em relação ao encaminhamento dos documentos

9. Não há informação nos autos sobre a homologação.

RESPOSTA DO GESTOR: Sem mais delonga, faço aqui os mesmos argumentos utilizados nos dois tópicos acima.

ANÁLISE DA DEFESA: A homologação deu-se por meio do edital de homologação publicado no Jornal Oficial dos Municípios datado de 16/03/2010, contudo, encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE. **SANADA A IMPROPRIEDADE**, em relação ao encaminhamento dos documentos

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.
- 2) O edital não previu qual o regime jurídico a que serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no presente certame e também não previu o Regime Previdenciário, se RPPS ou se RGPS.

- 3) Mediante consulta ao PPA para exercício de 2010 no Sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente a ação “realização de processo seletivo simplificado” e as admissões de pessoal.
- 4) Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal.
- 5) Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal.
- 6) Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias PPA, LDO e LOA.
- 7) De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 13-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010;

b) Aplicação de Multa (artigo 75, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas c/c o artigo 289, inciso II também do Regimento Interno do

TCE/MT em razão da remessa fora do prazo regimental os documentos referentes a homologação do certame;

c) Solicitação ao gestor que, ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, os encaminhe em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
20/04/2011.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 4300-1/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 001/2010
GESTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

PROCESSO Nº : 4300-1/2010

**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA**

TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
20/04/2011

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal